



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE N.º 011/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 554/2019

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Forma Continuada dos Serviços de Limpeza e Conservação do COREN-AM

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03

Em atendimento ao Art. 23, Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”, foi realizado solicitação esclarecimento de forma intempestiva, acerca do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2020, processados nos autos do PAD nº 554/2019, quanto ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado, respondemos o seguinte:

1. Questionamento 01

- 1.1. Prezado, no termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico - PE n.º 011/2020 costa um valor de mensal para compra de Materiais muito alto em torno de 5 mil /mês será que está correto esse valor? usa esse total de Materiais mesmo?

2. Resposta 01:

- 2.1. Este pregoeiro solicitou esclarecimento da equipe técnica, o qual solicita que os licitantes observem o item 14 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.
- 2.2. Conforme é possível compreender, os materiais serão fornecidos de forma complementar ao serviço terceirizado, sendo utilizado conforme a real demanda da equipe de limpeza e conservação nas áreas definidas.
- 2.3. Logo, os valores e quantidades são apenas estimativos na planilha de material de limpeza, podendo ocorrer a redução dos mesmos.
- 2.4. Destaca-se ainda que os materiais deveram ter Nota Fiscal – NF própria, pois trata-se de pagamento complementar e separado ao serviço terceirizado, e não incluído diretamente na planilha de custo do agente de limpeza.
- 2.5. Assim, esclarecemos que os apontamentos aqui são vinculantes, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (Resp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).
- 2.6. Ademais, quanto ao caráter vinculante do esclarecimento prestado, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE N.º 011/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 554/2019

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Forma Continuada dos Serviços de Limpeza e Conservação do COREN-AM

“é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editálicas. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.

2.7. O autor acrescenta, ainda que:

2.8. “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluir outras (ou todas as outras), haverá vinculação”.

2.9. Atenciosamente,

Manaus - AM, 19 de agosto de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019